



PROCESSO Nº : 188751/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
REPRESENTANTE : MARCOS S BIUDES - ME
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.159/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA DE DIAMANTINO/MT. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. RELATÓRIO TÉCNICO PELA PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA E REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, proposta pela empresa MARCOS S BIUDES – ME, CNPJ 08.257.279/0001-03, em desfavor da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, em virtude de suposta irregularidade na sua inabilitação para participar do Pregão Presencial nº 023/2019, que trata do Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras para atender as Secretarias Municipais de Diamantino.

2. De acordo com a empresa, o Pregão Presencial foi aberto no dia 09/05/2019, com a participação somente da representante e da empresa P.V. Pereira. Informou que houve excesso de rigor por parte do pregoeiro e irregularidades na apresentação de proposta da empresa vencedora. Pelo exposto, requereu a concessão da medida para suspender o Pregão Presencial nº 023/2019.

3. Em Decisão Singular (documento externo nº 141630/2019), o





Conselheiro Relator admitiu a Representação e deferiu a medida cautelar pretendida, determinando a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, para suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 023/2019.

4. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.019/2019, manifestando-se pelo conhecimento e pela homologação da medida cautelar, a qual foi confirmada em decisão plenária, segundo Acórdão nº 516/2019-TP, tendo sido remetidos os autos, posteriormente, para análise técnica.

5. O gestor juntou sua defesa em documento digital nº 157257/2019 e aduziu que a empresa não juntou documentos aptos a comprovar que o CPF presente em sua proposta se referia a servidor da empresa e que por isso foi desclassificada, cumprindo-se o edital.

6. Em análise dos documentos e da defesa juntada, exarou-se relatório técnico pela procedência da representação, opinando-se, contudo, pela expedição de determinação à gestão.

7. Retornaram os autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva quanto ao mérito. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante certificado, a prefeitura de Diamantino realizou abertura de Pregão Presencial para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras para atender as Secretarias Municipais.

9. Ocorre que a empresa Marcos S Biudes – ME informou a esta Corte que foi desclassificada em razão de constar no arquivo de mídia entregue o número do CPF de uma funcionária da empresa e não o número correto do CNPJ. Nesse norte, alegou que houve excesso de rigor por parte do pregoeiro e descumprimento de cláusula do





edital, em que se previa a possibilidade de saneamento de eventuais falhas das propostas na própria sessão do referido pregão. Além disso, informou que a empresa vencedora não apresentou documento a comprovar sua condição de ME ou EPP, pleiteando, assim, a suspensão do pregão em face às irregularidades apontadas.

10. Em sede de defesa, o gestor esclareceu que durante a sessão o pregoeiro e a equipe não conseguiram identificar o nome que constava na proposta, sendo o CPF estranho a todos os outros documentos que foram apresentados pela empresa. Além disso, salientou que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse que o CPF utilizado se referia a servidor da empresa e que este poderia representá-la em licitações.

11. Esclareceu, ademais, que o edital permitia apresentação de proposta com indicação de CPF, desde que este fosse de representante da empresa, conforme segue:

6.2 Na proposta de Preços deverão constar:

6.2.1. Razão social da licitante, nº do CNPJ/MF ou CPF, Inscrição Estadual (se houver), endereço completo, telefone, fax para contato, nº da conta corrente, agência e respectivo banco e, se possível endereço eletrônico (e-mail);

12. Destacou que o pregoeiro e a equipe de apoio não poderiam aceitar proposta em nome de alguém que não tinha poderes para responder pela empresa. Sendo assim, desclassificou a empresa.

13. Por fim, defendeu que a realização de diligências não são hábeis a alterar a substância das propostas ou dos documentos de habilitação ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

14. Ainda, explica que a Empresa P.V. Pereira, vencedora do certame, não se utilizou do tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno porte, além de ter apresentado proposta contendo as informações necessárias para atender a prefeitura de Diamantino.





15. A equipe técnica defendeu a aplicação do formalismo moderado, ante as exigências feitas pelo pregoeiro e pela equipe de licitação, opinando pela procedência da representação e pela expedição de **determinação ao gestor que retome a licitação a partir do momento de habilitação das propostas**, não considerando o motivo exposto nos autos como suficiente para a inabilitação da empresa representante, bem como aos gestores para que observem o princípio do formalismo moderado nas futuras licitações.

16. Este *Parquet* discorda da equipe técnica.

17. Segundo se apura do documento juntado pela própria empresa MARCOS S BIUDES, a representante legal que assinou a proposta de preços consignou um CPF estranho ao seu e não esclareceu a quem se referia, senão vejamos:



PROPOSTA DE PREÇO
Pregão 0000002/2019

Participante: **MARCOS S BIUDES - ME**
CPF/CNPJ: **083.067.811-51**

Licitação: 000002/2019 Modalidade: Pregão Concorrência ITEM Citação: Valor em Reais
Prazo de Entrega: 05/05/2019 Validade Proposta: 30/08/2019
Representante Legal: **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** RG: CPF: 7566781151 Conta Bancária: 12
Telefone: 65.3024200 E-mail: priscila@recargas.com.br; vendas.mstrecargas@gmail.com

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO MT

Nº Item	Item	Descrição	Marca	Unidade	QTD	Valor	Total
0	4804	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA LASER ELECTROFOTOGRAFICA	BROTHER MFC-L3620W	ME	48.000	0,14.900	32.412,7200

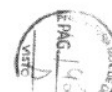
TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS Total Geral: 32.412,7200

Declaramos que nos preços propostos no presente documento estão incluídas todas as despesas, tais como impostos, taxas, transporte, entrega, lucro e demais custos diretos e indiretos, não cabendo quaisquer alegações posteriores de emissão de custos na proposta, bem como pleios adicionais, sendo o objeto do Edital entregue sem acréscimos de valores.

Prazo de entrega: de acordo com Edital.

- I - Prazo de validade da proposta no mínimo 60 (sessenta) dias.
- II - Forma de pagamento será em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal de entrega.
- III - Prazo de entrega conforme termo de referência - Anexo I do Edital.
- IV - Declaração de que os preços constantes na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: impostos, fretes, embalagem, seguros e demais encargos.

Priscila C. das Mercês Oliveira
Procuradora
DAB/MT 13589-B
CPF: 015.082.388-38
RG: 1.0.015.621-8 SSP/PR





18. Para este *Parquet*, o caso trata de apresentação de proposta com evidente **erro material**.

19. Destaca-se que a representante legal não esclareceu as dúvidas suscitadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, não juntando informações acerca do CPF exposto na proposta, se se referia, de fato, a funcionária da empresa, constando apenas alegações sem documentos comprobatórios.

20. De fato, o §3º, do art. 43, a Lei nº 8.666/93¹, cujas regras são aplicáveis de forma subsidiária à modalidade pregão², faculta à comissão ou autoridade superior a possibilidade de promover diligências a fim de sanar dúvidas em documentos ou informações da proposta. Contudo, neste caso, eventuais diligências a serem realizadas pela equipe de licitação não seriam suficientes para sanar a proposta, pois implicaria mudança substancial, com alteração de dados.

21. Nesse norte, o pregoeiro tomou decisão acertada em desclassificar a empresa.

22. Até porque, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, essas diligências se prestam a aclarar dúvidas e confirmar informações presentes nas propostas e não alterá-las quando eivadas de vícios:

“O rigor formal no exame de propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não cause prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão nº 2003/2011 – Plenário. Min. Augusto Nardes)

A realização de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório **independe de previsão em edital**, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013 -Plenário. Min. José Mucio Monteiro).

¹ Lei n.º 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o **responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário. Min. Marcos Bemquerer).

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário. Min. Bruno Dantas).” (grifos nossos)

23. Nesse contexto, este **Ministério Público de Contas** entende pela **improcedência** da representação de natureza externa, bem como pela revogação da medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em divergência com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa, com a conseqüente revogação da medida cautelar.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de novembro de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

